

CNPJ 83.334.672/0001-00



## PARECER JURÍDICO

**INTERESSADO:** Comissão de Licitação.

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ULIANÓPOLIS - PA.

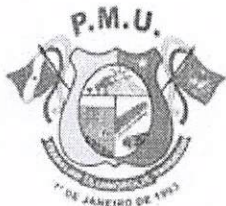
**PROCESSO ADMINISTRATIVO 154/2022-SEMAF/PMU. LICITAÇÕES E CONTRATOS. ANÁLISE DAS FORMALIDADES LEGAIS. PROCESSO LICITATÓRIO MODALIDADE DISPENSA DE LICITAÇÃO, ART. 24, V, DA LEI Nº 8.666/93. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PARA TENDER DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ULIANÓPOLIS/PA.POSSIBILIDADE/REGULARIDADE.**

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de parecer jurídico acerca da regularidade da presente dispensa de licitação a qual tem como objetivo a contratação de empresa para fornecimento de medicamentos em atendimento às necessidades da Secretária Municipal de Saúde de Ulianópolis/PA.

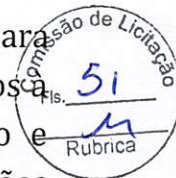
Conforme justificativa no termo de referência o Pregão Presencial 004/2022 - SRP/FMS, foi considerado fracassado em 13 de abril de 2022, uma nova Licitação foi realizada através do Pregão 013/2022 - SRP/FMS em 13 de outubro de 2022, este restando deserto. Diante de tais fatos a Secretaria Municipal de Saúde solicitou que sejam adquiridos os itens, devido às suas necessidades já programadas para tanto. Afirma que haverá prejuízos em relação aos atendimentos pelo Sistema Único de Saúde uma vez que e a base para os demais atendimentos ordinários.

Av. Pará, 651 - Bairro Caminho das Arvore - Ulianópolis - Pará, CEP 68632- 000



CNPJ 83.334.672/0001-60

Consta ainda, no termo de referência que não há tempo hábil para aguardar a finalização de mais um certame sem que isso não cause prejuízos à administração. O processo contém as solicitações de despesa, descrição e quantitativo no termo de referência unificado; propostas comerciais; dotações orçamentárias; mapa de pesquisa mercadológico - emitido pelo Departamento de Compras; autorização; pedido de parecer, dentre outros.



É o sucinto relatório.

## 2. DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA.

De início, assevere-se que a presente manifestação tem por referência os elementos constantes dos autos do processo administrativo em epígrafe. Compete a esta Assessoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo possível adentrar a análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos e nem ainda manifestar-se sobre os aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

## 3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei. O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações. Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

**(...) "XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."**



CNPJ 83.334.672/0001-60

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Os atos em que se verifique a dispensa de licitações são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio. Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas que devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete ao crivo de devida justificativa que ateste o referido ato.

Verifica-se um permissivo legal na Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, que em caso de desinteresse de licitantes e havendo a real necessidade em adquirir bens ou serviços por parte da Administração Pública, possa a mesma fazê-lo de forma direta por meio de dispensa de licitação, desde é claro, que se comprove esses requisitos, senão vejamos:

**Art. 24. "É dispensável a licitação:"**

**V - "quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;**

Veja que de acordo com o diploma legal, conhecido como Lei das Licitações e dos Contratos, poderá ser dispensada a licitação nos casos que não haja interessados a acudirem ao chamado da Administração Pública a participar da fase externa do processo sem que exista justificativa para tanto.

Para o ato de Dispensa de Licitação, o Senhor Secretário de Saúde Adonias Corrêa (of. 425/2022-GS/SMSU), apresentou justificativa bem como parecer técnico da Coordenação de Assistência Farmacêutica. A justificativa apresentada para o ato informa o que segue;

"A necessidade da presente demanda se da pelo fato dos medicamentos objetos do pregão presencial 04/2022 - SRP/FMS, restaram fracassados. Uma nova Licitação aconteceu através do pregão 013/2022 - SRP/FMA, restou deserto.

Permanecendo a necessidade de aquisição dos itens e reposição de estoque desses itens, de modo a suprir as necessidades da população do Município atendida no







CNPJ 83.334.672/0001-60

Hospital Municipal e Unidades de Saúde, tanto na zona urbana como na zona rural.

A urgência da aquisição se dar pelo fato de uma impossibilidade de um novo certame sem causar prejuízos a Administração é pelo fato de que o objeto se trata de medicamentos essenciais para o bom funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS)".



Tal situação foi o que realmente ocorreu, instaurou-se o procedimento licitatório com fito a atender as necessidades. Respeitada as formalidades legais convocaram interessados em participar de sessão pública. No entanto, itens do pregão restou se fracassados, conforme declarado na ocasião no termo de referência constante nos autos.

Resta claro nos autos o prejuízo e os eventos que seriam prejudicados, além de conter todos os requisitos necessários, quais sejam: ocorrência de licitação anterior; ausência de prejuízo na contratação direta (preços compatíveis com o mercado); e manutenção/compatibilidade das condições ofertadas no ato convocatório anterior. Expõem-se posições de doutrinadores quanto ao caso:

"Licitação deserta, ou 'fracassada', cuja repetição seja prejudicial à Administração. Não precisaria este inciso declinar 'prejuízo para a Administração', pois é evidente que qualquer repetição de licitação é prejudicial, em vários sentidos, à entidade que licita; toda repetição prejudica (em preços, prazos, condições)." (Ivan Barbosa Rigolin & Marco Tullio Bottino in Manual Prático das Licitações, 7ª edição revista e atualizada, São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 323). (...)"

O não comparecimento de licitantes regularmente convocados configura o que se denomina licitação deserta, convindo a tentativa de conseguir algum interessado em realizar o objeto naquelas condições porque o desinteresse constatado pode fazer supor que a repetição pura e simples da licitação não constitua atrativo suficiente para concorrentes potenciais." (Edmir Araújo Netto in Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, revista e atualizada, São Paulo: Saraiva, 2010, pág. 566)



Para tais autores, a ocorrência de uma licitação fracassada, autoriza o Administrador Público (ordenador de despesa), a realização de uma dispensa de licitação com base no inciso V do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93 como já visto alhures. Ressaltam a doutrina e a jurisprudência que a dispensa de licitação deve ser excepcional, pois a regra é que toda a contratação da Administração Pública deva ser precedida de licitação, para preservar o princípio da supremacia do interesse público.

Ademais, o senhor Secretário manifestou se através de justificativa sobre a real necessidade da contratação, frisando a inviabilidade de aguardar a finalização de novo certame, pois informou que causaria prejuízos nas atividades da administração.

A Lei permite a realização de contrato por dispensa, devendo respeitar os parâmetros de preço praticados no mercado, afastando possíveis gastos extravagantes que seriam evitados por meio de procedimento licitatório.

Ressalta-se ainda que a efetiva contratação de empresa especializada deva ser precedida da apresentação dos documentos exigidos pela legislação quanto a comprovação da habilitação jurídica e regularidade fiscal, válidos no momento do ato, sob pena de responsabilização a quem der causa.

Cumprido esclarecer que a presente manifestação se limitar aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômicos e financeiros e quanto à outras questões não ventiladas ou **que exijam exercício da conveniência e discricionariedade administrativas, bem como verificação e conferência de cálculos e valores e despesas, os quais não competem à assessoria jurídica, mas aos serviços técnicos competentes da Administração.**

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que relativo a área técnica competente da Administração, em atendimento as boas práticas consultivas, pela qual os órgãos consultivos não devem emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, **sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável.**





CNPJ 83.334.672/0001-60



Como é cediço, da leitura do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, cabe a assessoria jurídica analisar *“As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.”* Vejamos:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

Parágrafo único. **As minutas** de editais de licitação, bem como as **dos contratos**, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

(grifei)

Desta feita, cumpre a assessoria analisar, no presente caso, a minuta do contrato, sem se deter aos documentos que provem as qualidades da empresa ou sua qualificação técnica e financeira, sem, no entanto, poder a assessoria **emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, o que não foi possível no caso pela ausência de juntada de documentos da empresa que se pretende contratar. Ficando este encargo sob a inteira responsabilidade de quem de direito, ou seja, da equipe técnica (comissão permanente de licitação)**

Pr fim, da análise jurídica formal da minuta do contrato, verifica-se estar consonância com o art. 55, da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações), prevendo todas as exigências cabíveis, sendo coerente com as disposições legais, e o preço ora proposto, encontra-se compatível com o preço praticado no mercado, conforme pesquisa de preços constantes nos autos.

#### 4. CONCLUSÃO.

Ex positis, com fulcro nas disposições normativas pertinentes, esta Assessoria não vê óbice pelo prosseguimento do processo administrativo, opinando pela possibilidade conforme o disposto no artigo 24, incisos, V da Lei 8.666/93, hipótese em que configurando assim o interesse público, desde que sejam observadas as orientações aqui trazidas, sob pena de responsabilização.



CNPJ 83.334.672/0001-60

É o parecer.  
S.M.J.



Ulianópolis/PA, 23 de novembro de 2022.

MIGUEL  
BIZ:02873  
511907

Assinado de  
forma digital por  
MIGUEL  
BIZ:02873511907

**MIGUEL BIZ**  
**OAB/PA 15.409-B**